



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005769-97.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante HERIK VICENTE LEME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9679

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0005769-97.2024.8.26.0664

Agravante: Herik Vicente Leme

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Votuporanga

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pretensão à alteração das condições impostas no regime aberto. Superveniência de sentença que concedeu indulto ao sentenciado. Mandado de soltura expedido na origem. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Herik Vicente Leme contra a r. decisão, que indeferiu a alteração das condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto.

A i. Defensoria Pública, em suas razões (01/12), alegou que, em virtude da sua atividade laborativa como motorista de caminhão, o reeducando necessita da readequação das obrigações que lhe foram impostas. Requer a reforma da r. decisão para que seja autorizada sua ausência da comarca e flexibilizada as demais medidas impostas. Subsidiariamente, postulou o acompanhamento por meio de tornozeleira eletrônica.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 45/46) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 39), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53/55).

É o relatório.

Após a interposição do presente recurso, sobreveio a r. sentença que concedeu indulto ao recorrente, nos termos doravante transcritos (fls. 1187/188 do processo de execução): *“Diante disso, nos termos do artigo 12 incisos, I e II, art. 7º, parágrafo único e artigo 9º, inciso VI e VII, do Decreto Presidencial n.º 12.338/2024, e com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE dos crimes não impeditivos, bem como DECLARO EXTINTA APENA DE MULTA, imposta ao(à) executado(a), pela concessão do indulto, em relação ao processo de origem 0009135-24.1999.826.0664 - 1ª Vara Criminal Votuporanga (execução 7000802-80.2000.8.26.0032) e processo de origem 0008745-88.1998.8.26.0664 – 2ª Vara Criminal de Votuporanga (execução 7001665-53.2000.8.26.0576); processo de origem 1500870-16.2023.8.26.0664 – Varado Juizado Especial de Votuporanga (execução 0004934-24.2023.8.26.0154) (...) Expeça-se Alvará de Soltura”.

Ato contínuo, procedeu-se, na origem, à expedição do alvará de soltura (fls. 1199/1200), assim, a análise do presente inconformismo encontra-se prejudicada, pela perda do objeto.

Diante de tais considerações, **não se conhece** do presente recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator